



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.955964/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.461 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/03/1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A manifestação de inconformidade, de forma incontroversa, foi apresentada pelo contribuinte intempestivamente. Nesse sentido, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido, não só pela perda do prazo legal no primeiro momento processual, como também pela inexistência em suas razões recursais de qualquer argumento relacionado à intempestividade daquela manifestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Relatório

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER/DCOMP nº 27276.90447.220904.1.3.043887), na data de 22/09/2004 (página 1 – PER/DCOMP), pela qual pretende quitar os débitos declarados no referido documento, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF cuja data de recolhimento informada foi 01/01/2000, no valor de R\$ 904,18 (código de receita: 8109).

2. Às fls. 1, consta **Termo de Intimação** para saneamento de irregularidades verificadas no PER/DCOMP apresentado, vez que o recolhimento informado pela Manifestante não fora localizado nos sistemas da RFB. A Insurgente teve ciência de tal ato em 15/12/2006, consoante fls. 3.

2.1. Posteriormente, foi emitido o **Despacho Decisório DD** de fls. 4, do qual foi dada ciência à Manifestante em 02/12/2008, fls. 6, dando conta da **NÃO HOMOLOGAÇÃO** da compensação requerida, por inexistência de crédito.

2.2. Na data de 07/10/2009, a Insurgente protocolou a **Manifestação de Inconformidade** contra o referido DD, fls. 7 a 12, declinando as razões de seu inconformismo. Em tal oportunidade, a Manifestante acostou ao processo comprovante de que os recolhimentos reclamados como indevidos diziam respeito a data de arrecadação distinta da informada no PERD/COMP.

2.3. Às fls. 25, consta o Comunicado nº 8681/2009, datado de 25/11/2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, cujo conteúdo dá ciência à Insurgente da **intempestividade da indigitada Manifestação de Inconformidade**.

2.3.1. Desta sorte, a partir de tal despacho, com fundamento no art. 63, I da Lei nº 9.784/99, a Autoridade Administrativa subscritora do referido Comunicado não conheceu da Manifestação de Inconformidade e, por conseguinte, **considerou não instaurada a fase litigiosa do processo administrativo tributário**.

2.4. Às fls. 28/34, a Manifestante, em face do referido Comunicado, pronuncia-se novamente para ratificar os argumentos anteriormente aduzidos.

2.5. Às fls. 37/8, encontra-se o Despacho Decisório – DIORT nº 31/2010 que, corroborando as conclusões expressadas pelo supracitado Comunicado DERAT, entende pela definitividade da decisão proferida pela Autoridade Administrativa em virtude de não ter sido instaurada a fase litigiosa do processo administrativo. Tal Despacho culminou na Intimação nº 1811/2010, fls. 39.

2.6. Inconformada, às fls. 41/6, uma vez mais, a Manifestante intervém no processo para reafirmar os seus argumentos e, adicionalmente, erigir a observância aos princípios da legalidade da verdade material, ratificando a solicitação de revisão de ofício do débito decorrente na não homologação da PER/DCOMP. Trata o presente processo de multa expedida através da Notificação de Lançamento de fl. 06, decorrente do atraso na entrega do Dacon referente ao mês de julho de 2008, no valor total de R\$ 500,00 (valor mínimo).

3. Assim, em virtude da mencionada solicitação, reapreciando o pedido formulado por intermédio da DCOMP, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho de fls. 71/4, datado de 10/12/2010, no qual se pronunciou pela **NÃO HOMOLOGAÇÃO** da compensação declarada, em virtude do transcurso do prazo decadencial para a apresentação da respectiva declaração.

4. Cientificada do referido despacho em 12/01/2011, conforme informação constante às fls. 75v, a Insurgente, por intermédio de representante constituído, interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 77/83, com a juntada de documentos de fls. 84/102 (documentos societários, procuração, cópia da intimação, cópia de protocolo, cópia de pedido de restituição/compensação (meio papel), cópia de planilhas de cálculos e cópia dos documentos dos patronos), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

4.1. Embora o Despacho Decisório DD tenha se fundado na alegação da não identificação dos pagamentos concernentes à composição do crédito declarado a compensar, com o Comprovante de Arrecadação acostado às fls. 22, entende comprovar a existência do alegado crédito a compensar.

4.2. Sustenta, ainda, inexistir razão fática ou jurídica a justificar a não homologação em tela.

4.3. Alternativamente, requer que a solução da contenda se dê pela extinção do débito via Revisão de Lançamento, com esteio no art. 149 do CTN, uma vez comprovada a existência do crédito e, em consequência, do seu direito de compensação, com o cancelamento da cobrança no processo de débito nº 10880.959.293/200894.

4.4. Requer a Manifestante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pender a revisão do presente lançamento, abstendo-se a Administração, nesse período, de tomar qualquer providência de cobrança extrajudicial ou judicial do débito em questão.

4.5. Ademais, ataca diretamente a alegação de decadência na qual se fundamentou o Despacho de revisão de ofício, aduzindo que o pleito da restituição/compensação em tela foi iniciado em 14/03/2002, de forma manual, conforme intenta comprovar com documentos que acosta, fls. 93/6, fazendo referência ao processo administrativo nº 11610.005692/200291.

4.5.1. Alega, ainda, que em virtude de alterações normativas nos procedimentos administrativos referentes à compensação de pagamentos indevidos, teria entregue nova solicitação de compensação, por intermédio do PER/DCOMP em epígrafe, em setembro de 2004.

4.6. Conclui, diante do que expõe, que efetuado o pedido de compensação do débito objeto do presente processo administrativo, dentro do prazo decadencial legalmente previsto, deve ser reformada a decisão exarada e, por fim, homologada a compensação declarada em apreço.

A 13ª Turma da DRJ/SPI, proferiu acórdão em 10 de agosto de 2011, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 01/01/2000

Ementa:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.EFEITOS.

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se conhece.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi notificada da decisão supracitada em 13 de outubro de 2011 (fls. 118) , e interpôs Recurso Voluntário (fls. 121), afirmando em síntese que:

- É válido seu direito creditório, pelos documentos acostados aos autos;
 - Que o processo em questão não tem mesma natureza litigiosa, por tratar-se de pedido de compensação;
 - Que a análise do mérito deve ser realizada, independentemente da intempestividade da manifestação de inconformidade por exercício de um direito legítimo do contribuinte, e também porque o pedido de compensação foi indeferido “exclusivamente” pela não localização do crédito declarado;
 - Além de incitar o princípio da verdade real e material.
- É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro , Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados de forma inicial.

Para tanto, e apenas a título de facilitar o entendimento do iter processual percorrido pela recorrente, em síntese destaco abaixo:

. O recorrente foi intimado da decisão do Despacho Decisório, que indeferiu seu pedido de compensação, em 02 de dezembro de 2008;

. O recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 07 de outubro de 2009;

. Incontestavelmente intempestiva, o recorrente foi Comunicado da preclusão de seu direito de impugnar o ato administrativo inicial;

. Apresentou, do respectivo Comunicado, Recurso Administrativo;

. Mediante decisão, a DIORT, entende que houve preclusão do direito do recorrente de impugnar o ato administrativo inicial;

. O recorrente, da decisão acima, insiste, apresentando Pedido de Revisão de Lançamento;

. O pedido de revisão foi analisado pela DERAT/DIORT, e a decisão proferida adentrou ao mérito, e entendeu que não há direito creditório em razão da decorrência do prazo decadencial, da data da extinção do crédito tributário e a apresentação da DCOMP;

. Dessa decisão, foi apresentada Manifestação de Inconformidade, julgada pela DRJ, que em coerência com as decisões anteriores, entendeu pela preclusão do direito do contribuinte impugnar o ato administrativo inicial, e que não houve instauração da fase litigiosa;

. O recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, distribuído para minha relatoria.

Pois bem.

É necessário, nesse momento, distinguir as figuras processuais utilizadas pelo recorrente, porque há evidentemente uma confusão processual, que causa, num primeiro momento, a desordem em relação à preclusão e à instauração da fase litigiosa.

Existem formas específicas, e taxativas, dispostas no artigo 145, do Código Tributário Nacional, para que o lançamento seja alterado: impugnação, recurso de ofício, iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 149, do mesmo diploma legal.

A questão a ser tratada encerra qualquer continuidade nesse contencioso administrativo, que se alonga de forma inapropriada: houve preclusão temporal do direito do recorrente no momento em que decorrido o prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade, face ao Despacho Decisório que lhe negou o direito à compensação.

No caso em comento, bem caminhou a DRJ, pela definitividade da decisão administrativa decorrente de preclusão processual no momento supracitado, a considerar que tal

fenômeno não atinge o direito material do contribuinte, mas lhe retira a faculdade de exercê-lo no âmbito do processo administrativo fiscal.

Não há instauração da fase litigiosa, nos termos do Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 15, de 12 de julho de 1996, e se não há tal fase, não existe continuidade ou uma segunda oportunidade dada ao recorrente, através de outra forma de alteração do lançamento, dentro do mesmo processo administrativo.

Travestir as inúmeras petições protocoladas pelo recorrente – Recurso Administrativo e Pedido de Revisão de Lançamento, da possibilidade de abertura da fase litigiosa – ou seja, adentrando ao mérito da questão, quando houve manifesta intempestividade em seu primeiro momento e anterior às petições citadas, significa, fatalmente, anular o ato administrativo inicial, sem qualquer vício de legalidade ou motivo apresentado pela Administração de conveniência e oportunidade.

Em suma, não se instaura a fase litigiosa em um processo administrativo que teve a preclusão ocorrida em momento anterior, caso contrário, teríamos a análise atécnica de duas manifestações de inconformidade (considerando a possibilidade de apresentá-la em pedidos de revisão de lançamento), uma oriunda de despacho decisório, mas intempestiva, e outra oriunda de pedido de revisão de lançamento, não homologado.

Manifestação de inconformidade é uma figura - regida pelo Decreto 70.235/1972, pedido de revisão de lançamento é outra figura, e embora ambas sejam de cunho processual, vê-se que é delimitado o caminho percorrido pelo processo administrativo fiscal, para que não incida em desequilíbrio da relação jurídica administrativa entre fisco e contribuinte.

Nesse contexto, o único argumento que poderia ser analisado por este Colegiado em sede de Recurso Voluntário, seria em relação ao não conhecimento, pela DRJ, da Manifestação de Inconformidade protocolada em 07 de outubro de 2009 (considerando a data da intimação do despacho decisório em 02 de dezembro de 2008), para apontamento de algum equívoco.

Não há no Recurso Voluntário qualquer argumento – tão menos provas, de que não houve a preclusão do direito do contribuinte contestar, através da instauração da fase litigiosa do administrativo tributário federal, mas tão somente alegações sobre a questão de mérito.

Caso tivesse sido apresentado argumento – embasado por provas suficientes para tanto, da ocorrência de um equívoco na análise da tempestividade da primeira manifestação de inconformidade – e, vale ressaltar, única peça processualmente válida, caberia ao Colegiado afastar a intempestividade da manifestação de inconformidade e determinar o retorno dos autos à instância anterior, para que se procedesse a respectiva análise.

Concluo que, pela evidente intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente face ao despacho decisório que lhe negou o direito creditório, não é instaurada a fase litigiosa, de modo que, não há que se considerar as figuras processuais insistentemente apresentadas em momento posterior, visto que ocorrida a preclusão temporal, estabelecido o limite do processo administrativo fiscal.

Diante de todo exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

